



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereador Sansão Pereira

Projeto de Lei nº. /2026 do Vereador Sansão Pereira - Republicanos

Institui a Política Municipal de Proteção e Reconhecimento do Cão e Gato Comunitário no Município de São Paulo - "Lei Orelha", institui o Cadastro Municipal de Agressores de Animais – CMAA, estabelece sanções administrativas, vedações para nomeação, contratação e recebimento de benefícios municipais, cria o Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

CAPÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E RECONHECIMENTO DO CÃO E GATO COMUNITÁRIO - LEI ORELHA

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Proteção e Reconhecimento do Cão e Gato Comunitário, com o objetivo de regulamentar, garantir e promover o bem-estar e os direitos dos cães e gatos comunitários no Município de São Paulo.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se cão ou gato comunitário o animal em situação de rua, sem tutor individual identificado, que estabelece vínculos de dependência, proteção e cuidado com a comunidade local, sendo assistido por um ou mais moradores, comerciantes, trabalhadores ou instituições, sem estar submetido à guarda exclusiva nem a confinamento permanente em domicílio fechado.

Art. 3º É vedado:

I – remover, apreender, recolher ou transferir o cão ou gato comunitário de seu local de convivência sem justificativa técnica, sanitária ou de segurança pública devidamente fundamentada, bem como sem comunicação prévia aos cuidadores identificados;

II – praticar maus-tratos, abandono forçado, violência ou qualquer ação que coloque em risco a integridade física ou psicológica do animal comunitário;

III – impedir, dificultar ou constranger o fornecimento de abrigo, água e alimento por parte de cuidadores, moradores ou membros da comunidade.

Art. 4º O Poder Público Municipal e a comunidade poderão instalar abrigos modulares, casinhas, comedouros e bebedouros em áreas públicas, especialmente nos locais de permanência dos cães e gatos comunitários, observados os critérios de salubridade, segurança, acessibilidade, mobilidade urbana e as normas municipais vigentes.

Art. 5º A proteção, o acompanhamento e o controle sanitário dos cães e gatos comunitários constituem dever do Poder Público Municipal que, em observância ao princípio da tutela estatal dos animais em situação de rua,



Vereador Sansão Pereira

deverá assegurar:

I – ações de vacinação, esterilização, identificação e atendimento veterinário básico;

II – programas de educação ambiental e de guarda responsável;

III – ações educativas e de conscientização nas unidades escolares da rede municipal de ensino, voltadas a crianças e adolescentes, sobre o respeito, à proteção e a convivência responsável com cães e gatos comunitários;

IV – a adequada integração dos animais comunitários ao espaço urbano, sem prejuízo à saúde pública.

Parágrafo único. Para a efetivação das ações previstas neste artigo, o Poder Público poderá firmar parcerias com organizações da sociedade civil, universidades, conselhos profissionais, instituições de ensino, clínicas veterinárias, consórcios intermunicipais e demais entidades afins.

CAPÍTULO II DO CADASTRO MUNICIPAL DE AGRESSORES DE ANIMAIS – CMAA

Art. 6º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Cadastro Municipal de Agressores de Animais – CMAA, com a finalidade de prevenir e coibir maus-tratos, fortalecer a fiscalização e orientar a adoção de medidas administrativas de proteção à fauna.

Art. 7º A inscrição no CMAA ocorrerá após:

I – condenação criminal transitada em julgado por crime de maus-tratos contra animais; ou

II – decisão administrativa definitiva em processo administrativo municipal que reconheça a prática de maus-tratos a animais, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 8º O cadastro conterá exclusivamente as informações necessárias ao cumprimento de sua finalidade, observado o disposto na legislação de proteção de dados pessoais, sendo o acesso integral restrito aos órgãos municipais competentes.

CAPÍTULO III DAS SANÇÕES E VEDAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 9º Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal, a prática de maus-tratos sujeita o infrator às sanções administrativas previstas na legislação municipal, ambiental e de proteção animal vigente.

Art. 10. A pessoa física inscrita no CMAA ficará vedada, enquanto perdurar a inscrição:

I – à nomeação ou designação para cargos em comissão e funções gratificadas na Administração Direta e Indireta do Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereador Sansão Pereira

II – à contratação para prestação de serviços de forma direta ou indireta com o Município, quando pessoa física;

III – à participação, como responsável ou gestor, em programas, parcerias ou ações municipais que envolvam guarda, manejo, acolhimento ou proteção de animais.

Art. 11. Fica vedada a participação em licitações e contratações com o Município quando a pessoa inscrita no CMAA figurar como sócio controlador, administrador ou dirigente de pessoa jurídica, observadas as normas gerais de licitações e contratos administrativos.

CAPÍTULO IV DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL

Art. 12. Fica criado o Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal, vinculado à Coordenadoria de Saúde e Proteção ao Animal Doméstico – COSAP, destinado ao financiamento de ações de proteção, resgate, atendimento e promoção do bem-estar animal.

Art. 13. Constituirão receitas do Fundo, dentre outras legalmente admitidas, o produto das multas aplicadas em razão de infrações à legislação de proteção animal.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das sessões,

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Vereador Sansão Pereira

Justificativa

Em janeiro de 2026, o caso do cão comunitário conhecido como “Orelha”, ocorrido na Praia Brava, em Florianópolis/SC, gerou ampla comoção social e reacendeu o debate nacional acerca da violência contra animais, da necessidade de responsabilização efetiva dos agressores e da adoção de medidas preventivas por parte do Poder Público. Episódios dessa natureza evidenciam lacunas na proteção administrativa e reforçam a urgência de políticas públicas estruturadas e permanentes.

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei propõe a instituição da Política Municipal de Proteção e Reconhecimento do Cão e Gato Comunitário no Município de São Paulo, reconhecendo juridicamente uma realidade já existente no espaço urbano: animais em situação de rua que estabelecem vínculos estáveis com a comunidade local e recebem cuidados contínuos de moradores, comerciantes e instituições. A ausência de regulamentação específica expõe esses animais à remoção arbitrária, a maus-tratos e à insegurança jurídica para cuidadores e para o próprio Poder Público.

A iniciativa encontra sólido amparo constitucional. A Constituição Federal assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público o dever de proteger a fauna, vedando práticas que submetam os animais à crueldade (art. 225, §1º, VII). Além disso, estabelece que as condutas lesivas ao meio ambiente sujeitam os infratores a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (art. 225, §3º). Soma-se a isso a competência comum dos entes federativos para proteger o meio ambiente e preservar a fauna (art. 23, VI e VII), bem como a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual (art. 30, I e II, da CF, e art. 13, I e II, da Lei Orgânica do Município de São Paulo).

O Projeto também institui o Cadastro Municipal de Agressores de Animais – CMAA, concebido como instrumento de gestão administrativa, e não de natureza penal. O cadastro tem como finalidades principais prevenir a reincidência de maus-tratos, subsidiar a atuação fiscalizatória do Município e orientar decisões administrativas sensíveis, como nomeações para cargos em comissão, contratações e participação em programas e parcerias relacionados à proteção animal. Trata-se de medida que resguarda a moralidade administrativa e o interesse público, em consonância com o art. 37, caput, da Constituição Federal, sendo assegurados o contraditório, a ampla defesa e a observância da legislação de proteção de dados pessoais.

As vedações previstas no Projeto não configuram sanção penal, mas decorrência legítima do exercício do poder de polícia administrativa e da gestão responsável das políticas públicas municipais, especialmente em áreas que envolvem confiança, ética e proteção de seres vulneráveis.

Por fim, a criação do Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal, vinculado à Coordenadoria de Saúde e Proteção ao Animal Doméstico – COSAP, confere sustentabilidade financeira à política pública proposta. A destinação dos recursos oriundos de multas e penalidades aplicadas por infrações à legislação de proteção animal permite que a punição se converta diretamente em ações concretas de resgate, atendimento veterinário, esterilização, educação e promoção do bem-estar animal, fortalecendo a rede municipal de proteção.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Vereador Sansão Pereira

Diante do exposto, o presente Projeto de Lei representa medida juridicamente adequada, socialmente necessária e administrativamente responsável, voltada à proteção da vida, à prevenção da violência e ao fortalecimento da moralidade administrativa no Município de São Paulo. Por essas razões, submete-se a proposta à apreciação dos nobres pares, com a confiança em sua aprovação.